



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720099/2019-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** LUIZA CABRAL DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS.

São tributáveis os rendimentos recebidos por Contribuinte maior de 65 anos que excederem à parcela isenta relativa à aposentadoria e pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 64/70, emitida nos seguintes termos:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.726,60, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 801,79.

valores recebidos da Justiça Federal foram incluídos como tributáveis.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-01 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)						
040.572.952-01	26.726,60	0,00	26.726,60	801,79	0,00	801,79
<b>TOTAL</b>	<b>26.726,60</b>	<b>0,00</b>	<b>26.726,60</b>	<b>801,79</b>	<b>0,00</b>	<b>801,79</b>

**Enquadramento Legal:**

Arts. 1º a 3º e §5º, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

(...)

**Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.403,11, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.787,77 mensais, nos meses de janeiro a março, e R\$ 1.903,98 mensais, nos meses de abril a dezembro.

O VALOR ISENTO JÁ FOI COMPUTADO NA FONTE PAGADORA 00.489.828/0054-67 - GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.462/0033-04 - COMANDO DO EXERCITO (ATIVA)						
040.572.952-01	24.403,11	0,00	24.403,11	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.403,11</b>	<b>0,00</b>	<b>24.403,11</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**Enquadramento Legal:**

Arts. 1º a 3º e §5º, e 6º, Inciso XV da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, Inciso VI, 8º, § 1º, e 28 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43, Inciso XII, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

A Ação Fiscal resultou no seguinte lançamento:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à Multa de Orlolo)	2804	13.258,88
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		9.944,16
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2018 )		3.341,23
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2018 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>26.544,27</b>

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento apresentando impugnação em 31/01/2019, fls. 2/14, nos seguintes termos:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91.  
CPF Beneficiário: 040.572.952-91 - LUIZA CABRAL DA SILVA.  
Valor da infração: R\$ 26.726,60. Não concordo com essa infração.  
- Outras alegações:  
vide defesa em anexo

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS**

Fonte Pagadora: 00.394.452/0533-04.  
CPF Beneficiário: 040.572.952-91 - LUIZA CABRAL DA SILVA.  
Valor da infração: R\$ 24.403,11. Não concordo com essa infração.  
- Outras alegações:  
vide defesa em anexo

A impugnante apresenta texto complementar de defesa, fls. 7/14, do qual destacam-se alguns trechos:

Quanto ao rendimento recebido da fonte pagadora Exército Brasileiro, no valor de R\$ 24.403,11, a contribuinte argumenta:

(...)

10. O Lançamento Tributário, que ora se impugna -lançado de forma confusa - imputa à contribuinte-impugnante o Imposto de Renda, à alíquota máxima, 27,5% (vinte e sete e meio por cento), ao fundamento de que a DECLARAÇÃO DE ISENTO, por ter a contribuinte complementado 65 (sessenta e cinco anos) de idade, na forma da Lei Federal n. 7.713/1988, foi declarada de forma omissa, motivo pelo qual estar-se a cobrar a excedente.

11. O Lançamento do Tributo, no ponto, afirma que a contribuinte, por contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, só tinha direito à ISENÇÃO, da parcela de remuneração máxima de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais, e setenta e sete centavos), de janeiro a março de 2015; e só teria ISENÇÃO sobre o valor máximo de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), de abril a dezembro de 2015, ano calendário do recebimento da renda.

12. Diz o lançamento que, os valores que excederam a R\$ 1.903,98, de abril a dezembro de 2015, devem ser tributados com o Imposto de Renda, como de fato estão sendo cobrados, no vergastado lançamento.

(...)

14. Há profundo equívoco no Lançamento Tributário ora impugnado; a DECLARAÇÃO DE ISENTO, constante no Ajuste Anual de Rendas, relativo às rendas auferidas no ano de 2015, encontra-se plenamente de acordo com a legislação posta.

15. O art. 6o, caput, c/c o disposto no inciso XV, alínea "h" e alínea "i", da Lei Federal n. 7.713/88, dispõe que o valor da parcela isenta deve ser aferida mês a mês; vejamos a norma legal, de extensão cogente aplicável ao caso sub examine:

(...)

16. Tem-se, assim, ser clarividente que o valor de R\$ 24.403,11, recebida do Exército Brasileiro, a título de pensão, deve ser dividido por 13, em razão do 13º salário, e se terá o valor POR MÊS, como Base de Cálculo do Imposto de Renda.

17. Com efeito, há que se ver, com relevo, que, por um simples cálculo aritmético chega-se ao valor, POR MÊS, recebido do Exército Brasileiro, a Título de Pensão, o quantum total de R\$ 1.877,17 (mil, oitocentos e setenta e sete reais, e dezessete centavos); tal valor deve ser tomado como Base de Cálculo, para a incidência ou não do Imposto de Renda, por força da regra disposto no art. O art. 6º, caput, c/c o disposto no inciso XV, alínea "h" e alínea "i", da Lei Federal n. 7.713/88.

18. A propósito, o rendimento a Título de Pensão Previdenciária, data máxima venia, é pago pela UNIÃO FEDERAL MÊS a MÊS; logo, há que se acolher os fundamentos da Impugnação Administrativa ora deduzidos para o fim de reformar o Ato Administrativo, consiste no Lançamento do Tributo, em questão, uma vez que há equivocação na Base de

*Cálculo tomada como Fato Gerador do Tributo, devendo ser ANULADO, por vício de ilegalidade, e, se remanescer crédito, relativo ao período de janeiro de 2015 a abril de 2015, seja elaborado no lançamento, obedecendo a regra prevista no art. O art. 6", caput, c/c o disposto no inciso XV, alínea "h" e alínea "i", da Lei Federal n. 7.713/88, uma vez que o valor da Pensão é pago MÊS a MÊS, e não de forma estante, devendo o Valor da Cédula "C", fornecido pela UNIÃO FEDERAL, ser dividido por 13 treze meses), por força de lei.*

Quanto ao rendimento recebido da fonte pagadora ex-Território de Rondônia, no valor de R\$ 26.726,60, a contribuinte argumenta:

*19. Do igual modo, permissa venia, há equívoco jurídico no Lançamento do Tributo, relativo ao Recebimento do Valor de RS 26.726,60, no ano de 2015, a Título de Precatório Judicial, pago pelo Governo do Ex-Território Federal de Rondônia.*

(...)

*22. Com efeito, cabe esclarecer a total ausência de ânimos subjetivo de ocultar a renda auferida oriunda do Pagamento de Precatório até porque se trata de Renda DEFERIDA pelo Poder Judiciário e paga por Órgão Público, como registro público, in casu, o pagamento foi Feito ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo Governo do Ex Território Federal de Rondônia, com depósito dos valores em Conta Judicial, conta cita Administrada pelo Presidente do TRF da 1ª Região.*

(...)

*26. A despeito de não sido declarado, no prazo correto, a renda recebida a título de precatório judicial, o Imposto de Renda foi retido na fonte, não havendo valor em dívida do imposto de renda; veja-se do extrato anexo, que o Banco do Brasil foi o recolhimento do Imposto de Renda, na forma do que dispõe a lei aplicável à espécie.*

*27. O Extrato Bancário que ora se junta, é prova documental idônea de que o Imposto de Renda, incidente sobre a verba do Precatório Judicial pago, foi devidamente recolhido; a propósito, se a Receita Federal do Brasil - RFB não acreditar na idoneidade do Extrato Bancário que ora se junta, pode, com fundamento no art. 6º do Lei Complementar Federal n. 105/2001, requisitar junto ao Banco do Brasil, sem autorização judicial, o mencionado documento, o que fica requerido como diligência.*

(...)

*29. Como se vê, a alíquota do Imposto de Renda, incidente sobre o pagamento de Precatório judicial determinado pela Justiça Federal, é 3% (três por cento). e não de 27,7% (vinte e sete e meio por cento) como está a fazer o Lançamento Tributário, ora impugnado na via administrativa.*

(...)

*31. Resta, assim, somente a infração prevista no art. 964, I. do Decreto Federal n. 3.000/99, apesar de revogado, aplicável ao tempo do Fato Gerador, sem nenhuma outra responsabilidade, conforme Jurisprudência da Justiça Federal, sendo indevida e ilegal a aplicação das multas, em 75% (setenta e cinco por cento), bem como o Imposto de Renda lançado, com base nos fundamentos legais trazidos na vergastada Lançamento Tributário, ficando individualmente impugnados em todos seus termos.*

(...)

Ante o exposto, impugnando de forma total o lançamento objeto da notificação em epígrafe, sem exclusão de qualquer ponto, requer-se a Vossa Senhorias:

a). Seja recebida e processada, na forma da lei, a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ora apresentada, tornando litigiosa a relação jurídico-tributária-fiscal, em virtude das divergências apresentadas pela Contribuinte-Impugnante;

b). No exame fático-jurídico das razões de mérito apresentadas pela Contribuinte-Impugnante, seja acolhida a pretensão defensiva, e, por consectário lógico, seja ANULADO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO DE RENDA,

*consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 2016/544320222539100, com substrato nas razões aquilatadas, tudo com fundamento no art. 53 da Lei Federal n. 9.784/99 c/c o Enunciado Sumular n. 473 do Supremo Tribunal Federal, por vício de ilegalidade, conforme exhaustivamente demonstrado em linhas pretéritas;*

*c). Se remanescer interesse da Fazenda Pública Nacional em perquirir o lançamento do tributo, a título de diligência, requer-se seja notificado o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pedindo ou solicitando-lhe, se houve ou não o pagamento do Precatório Judicial no valor de R\$ 26.726.60. na data de 04.02.2015 - extrato anexo - conforme constatado pela RFBi para provar que tem verba e pagamento de precatório judicial;*

*d). Por consequência, a título de diligência, sejam requisitas, na forma da LC n. 105/2001, informações do Banco do Brasil, para se aferir se houve ou não a retenção do Imposto de renda, por ocasião do pagamento do Precatório.*

*Instrui-se a presente Impugnação Administrativa, com cópia da NOTIFICAÇÃO da RFB e os documentos que a ela vieram anexos; Declaração Anual do Imposto de Renda de 2015/2016; Extrato bancário, para provar que o valor de R\$ 26.726.60. pago em 2015, foi recebido a título de Precatório Judicial, da Justiça Federal.*

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

Portaria RFB nº 2724/2017

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido; e

b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 22.499,13, recebido da fonte pagadora Comando do Exército e informado como parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65

anos; e sobre a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no valor de R\$ 26.726,60. A decisão de origem manteve em parte a infração apontada pela Autoridade Lançadora, uma vez que reconheceu que a omissão de rendimentos apurada inicialmente como R\$ 24.403,11 deveria ser alterada para R\$ 22.499,13, pois o contribuinte declarou o valor recebido, contudo este excedeu o valor limite para parcela isenta de aposentadoria e pensão.

Inicialmente, deve-se enfrentar a arguição de nulidade formulada pelo recorrente. Segundo aduz, o lançamento seria nulo, porque contrário à legalidade, “[...] uma vez que há equívoca Base de Cálculo tomada como Fato Gerador do Tributo [...]. A argumentação não merece, contudo, prosperar. Ao contrário do que afirma o recorrente, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois o auto de infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e a penalidade cabível:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Lei nº 5.172/66)

Tampouco se encontram presentes as causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Decreto nº 70.235/1.972).

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva (fl.73) e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, tomo conhecimento.

Passa-se à análise da defesa e da documentação probatória apresentada pela contribuinte.

**Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais**

**Fonte Pagadora = Comando do Exército – CNPJ 00.394.452/0533-04****Valor da Omissão = R\$ 24.403,11**

Na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) da contribuinte, fls.52/60, consta, na ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – linha 06. Parcela Isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais, a seguinte informação:

24. Outros						24.403,11
Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Descrição	Valor	
Titular	040.572.952-91	00.394.452/0533-04	COMANDO DO EXERCITO - SEF - CPEX	PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA	24.403,11	

Deve-se esclarecer que a parcela isenta de aposentadoria e pensão (65 anos ou mais) tem um limite de valor a ser preenchido em DIRPF. Excedido o valor limite, os demais rendimentos devem ser informados como tributáveis. No ano calendário de 2015 esse limite foi de R\$ 22.499,13 (3 x R\$ 1.787,77 + 9 x R\$ 1.903,98).

Sobre o tema rendimentos isentos assim dispõe o Manual de Perguntas de Respostas – Perguntão/Ex 2016 (que apresenta o entendimento da RFB quanto à legislação do IRPF em vigor para o exercício) - Site: receita.economia.gov.br/:

**PENSÃO, APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA OU REFORMA**

260 — *O valor total recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos é isento do imposto sobre a renda?*

*Não. Somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.787,77, por mês, para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015, e limitado a R\$ 1.903,98 a partir de abril desse mesmo ano, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. O valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração. Os demais rendimentos recebidos pela pessoa física, inclusive alugueis, estão sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso VI, e 8º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 39, inciso XXXIV; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso I)*

**APOSENTADORIA OU PENSÃO DE MAIS DE UMA FONTE**

261 — *Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?*

*Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:*

*1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de R\$ 1.787,77, por mês, para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015, e de R\$ 1.903,98 a partir de abril desse mesmo ano;*

*2 - na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;*

**3 - compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.**

(grifei)

Assim conclui-se que o limite anual de isenção para rendimentos recebidos a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos, no ano calendário 2015 foi de R\$ 22.499,13. Este era, então, o valor máximo que poderia constar na linha 06. Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais da ficha RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS da DIRPF.

Portanto, qualquer valor acima do já demonstrado no parágrafo anterior deveria ser oferecido à tributação pelo declarante, mesmo que a fonte pagadora o tivesse classificado como provento isento de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos.

Assim, como o contribuinte informou o rendimento recebido da fonte pagadora GOVERNO DO EX-TERRITORIO DE RONDÔNIA, no valor de R\$ 24.403,11, na linha 06. Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais da ficha RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS da DIRPF (fl. 54), mais nenhum rendimento recebido poderia ser classificado como isento pelo mesmo motivo.

Abaixo são apresentadas as DIRFs das fontes pagadoras da impugnante, sob análise neste processo, extraídas do Portal DIRF:

Fonte pagadora Sup. de Administração do MP/RO – CNPJ 00.489.828/0054-67

>> Detalhamento Mensal

CONSC133

CPF do declarante:	00.489.828/0054-67	Nome empresarial:	SUP. DE ADMINISTRACAO DO MP/RO				Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2015	Número do recibo:	34.1452.23.74.43	Empresa:	06/04/2016 10:30h	Gênero:	PGD	
Situação:	Acúlia	Tipo:	Beneficiária	Processamento:	06/04/2016 23:36h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada
CPF:	046.572.952-01	Beneficiário:	LIUZA CABRAL DA SILVA	Código de receita:		3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública		

  

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAP	
Total	78.358,89	4.969,23	0,00	0,00	0,00	9.864,89
1º Salário	6.594,94	421,86	0,00	0,00	0,00	820,23

  

Meses	Diária e ajuda de custo	Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV	Abono pecuniário	Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave	Parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos	Bolsa de estudo de médico-residente	Benefícios indiretos e reembolso de despesas de Voluntário de Copa	Contribuições IRPF - IR 134312
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	22.499,13	0,00	0,00	0,00
1º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00	0,00

Fonte pagadora COMANDO DO EXERCITO – CNPJ 00.394.452/0533-04

>> Detalhamento Mensal

CONSC133

CPF do declarante:	00.394.452/0533-04	Nome empresarial:	COMANDO DO EXERCITO				Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2015	Número do recibo:	08.83.21.63.79-91	Empresa:	30/05/2015 13:31h	Gênero:	PGD	
Situação:	Acúlia	Tipo:	Beneficiária	Processamento:	30/05/2015 19:08h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada
CPF:	046.572.952-01	Beneficiário:	LIUZA CABRAL DA SILVA	Código de receita:		3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública		

  

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAP	
Total	30.542,79	1.591,20	0,00	0,00	0,00	492,60
1º Salário	2.578,50	0,00	0,00	0,00	0,00	50,50

  

Meses	Diária e ajuda de custo	Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV	Abono pecuniário	Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave	Parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos	Bolsa de estudo de médico-residente	Benefícios indiretos e reembolso de despesas de Voluntário de Copa	Contribuições IRPF - IR 134312
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	22.499,13	0,00	0,00	0,00
1º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903,98	0,00	0,00	0,00

(assinalei)

Assim, conforme já exaustivamente esclarecido, o valor de R\$ 22.499,13 recebido da fonte pagadora Comando do Exército, informado como parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos, deveria ter sido informada pela impugnante na ficha de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR da DIRPF, mas isso não foi feito.

Portanto, mantém-se em parte a infração apontada pela Autoridade Lançadora, permanecendo a omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.499,13.

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo  
e/ou sem Vínculo Empregatício ou de****Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão****Valor da Omissão = R\$ 26.726,60****Fonte pagadora = Banco do Brasil****CNPJ = 00.000.000/0001-91**

Abaixo cópia da DIRF apresentada pela fonte pagadora com os dados dos rendimentos pagos à impugnante no ano calendário 2015 (extraída do Portal DIRF):

CNPJ do declarante:	00.000.000/0001-91	Nome empresarial:	BANCO DO BRASIL SA	Contribuinte diferenciado:	
Ano-calendário:	2015	Número do recibo:	38.01.07.05.42.21	Entrega:	29/03/2019 12:56h
Situação:	Acérra	Tipo:	Retificadora	Gerado:	PGD
Processo nº:	000638648201040144101 / Justiça Federal	Advogado:	048.796.224-04 - VINÍCIUS DE ASSIS	Visualizou extrato:	Não
CPF:	048.872.952-01	Beneficiário:	LUIZA CABRAL DA SILVA	Valor pago:	0,00
				Código de receita:	5928 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1995

  

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções			Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	26.726,60	0,00	0,00	0,00	801,79
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>26.726,60</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>801,79</b>

(assinalei)

Sobre rendimentos recebidos decorrentes de decisão na Justiça Federal, mais uma vez recorre-se ao Manual de Perguntas de Respostas – Perguntão/Ex 2016 (que apresenta o entendimento da RFB quanto à legislação do IRPF em vigor para o exercício) - Site: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao>:

**RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

215 — Como são tributados os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial?

Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva mensal. A retenção, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, dar-se-á no momento em que, por qualquer forma, os rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário (observadas as orientações contidas na pergunta 236).

Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes; e

II - honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamentário, liquidante.

Atenção:

1 - Decisão da Justiça Federal

Desde 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21). Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do

***Imposto sobre a Renda das pessoas físicas. Deve ser indicado como fonte pagadora o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição financeira depositária do crédito.***

***2 - Decisão da Justiça do Trabalho***

*Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho (Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 28). Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à referida comprovação, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto sobre a renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre o valor total da avença.*

***3 - Decisão da Justiça Estadual Deve ser apurado e recolhido utilizando o código de receita próprio, conforme a natureza do rendimento.***

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se observar o seguinte:*

*A partir de 11 de março de 2015, os rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, inclusive os decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.*

*A mesma regra aplica-se, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e aos rendimentos do trabalho.*

*O disposto acima aplica-se ao décimo terceiro salário e a quaisquer acréscimos e juros referentes aos mesmos rendimentos.*

*O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, sendo calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

*Do montante recebido poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, e deduzidas as seguintes despesas:*

*(...)*

***A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados, na DAA, será feita mediante acesso ao menu “fichas da declaração” no Programa IRPF e seleção da ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”, para fins de preenchimento.***

*(Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 12-A e 12-B; Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 44; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 718; Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 36 a 42; Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 8 de fevereiro de 2012)*

**PRECATÓRIOS**

**216 — Qual é o tratamento tributário de precatórios recebidos por pessoas físicas?**

*O imposto sobre a renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal (verificar as orientações contidas na pergunta 216 e, em especial, o conteúdo a respeito da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, constante da pergunta 236)*

***Vale ressaltar que o valor retido na fonte (3%) não é definitivo. O imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado, ou seja, o contribuinte deverá informar por ocasião da declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos recebidos pelo precatório e respectiva antecipação, para fins de apuração do imposto sobre a renda.***

*A retenção do imposto é dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.*

*Atenção:*

*O Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.331/2010 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global; (Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 27; Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 25)*

Como se pode constatar, os rendimentos recebidos decorrentes de decisão judicial devem ser declarados em DIRPF e oferecidos à tributação. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o contribuinte deve utilizar a ficha de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR, do contrário (caso do rendimento sob análise no presente processo) a informação deve constar na ficha de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR da DIRPF.

Portanto, como a contribuinte não informou em DIRPF o rendimento recebido, no valor de R\$ 26.726,60, fica mantida a omissão de rendimentos

A contribuinte alega a ilegalidade da aplicação da multa de 75%.

A Lei n.º 9.430/1996 dispõe no seu art.44:

*Multas de Lançamento de Ofício*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

***I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) (grifei)***

(...)

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)*

Como se pode observar, por tudo o que já foi exposto anteriormente, a contribuinte apresentou declaração (DIRPF) onde se constatou a falta de informação ou a informação inexata de rendimentos tributáveis. A Autoridade Lançadora agiu de forma plenamente vinculada à legislação. Portanto, mantém-se a multa de ofício conforme lançada.

Quanto à solicitação de realização de diligência formulada pela defesa, concluo pelo seu indeferimento, pois todos os elementos necessários à formação da convicção desta

juizadora estão presentes nos autos deste processo e nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Do exposto, voto por julgar **procedente em parte** a impugnação, mantendo-se o crédito tributário no valor de R\$ 12.735,29 mais acréscimos legais cabíveis.

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	108.901,68
2) Omissão de Rendimentos Apurada	49.225,73
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	158.127,41
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a RS 16.754,34 )	16.754,34
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	141.373,07
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	28.574,89
7) Imposto Devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	10.357,28
9) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
10) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (Ajuste Anual)	801,79
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	17.415,82
12) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	4.680,53
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	12.735,29

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a prefacial de nulidade arguida e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital